

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

NATHALIA TULASI SOUZA DA SILVA

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL: RAÇA, GÊNERO,
CLASSE E A ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

**RIO DE JANEIRO
2024**

NATHALIA TULASI SOUZA DA SILVA

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL: RAÇA, GÊNERO,
CLASSE E A ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr.^a Juliana Benício Xavier.**

**RIO DE JANEIRO
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

S586e Silva, Nathalia Tulasi Souza da
A exploração do trabalho doméstico infantil: raça, gênero, classe e a atuação fiscalizadora do Ministério Público do Trabalho / Nathalia Tulasi Souza da Silva. -- Rio de Janeiro, 2024.
54 f.

Orientadora: Juliana Benício Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Trabalho doméstico infantil. 2. Exploração. 3. Raça. 4. Gênero. 5. Ministério Público do Trabalho. I. Xavier, Juliana Benício, orient. II. Título.

NATHALIA TULASI SOUZA DA SILVA

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL: RAÇA, GÊNERO,
CLASSE E A ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob a orientação da
Professora Dr.^a Juliana Benício Xavier.

Data da Aprovação: 02/07/2024

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2024**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por ter permitido que eu realizasse o meu sonho de cursar direito, ele nunca deixou de me amparar e me trouxe muitas bênçãos nessa minha jornada acadêmica.

À minha mãe, Maria das Graças, por nunca ter descreditado do meu potencial, me incentivar aos estudos desde criança, me proporcionado uma infância e adolescência que todos devem ter, ou seja, com muito amor, carinho, incentivo aos estudos e desenvolvimento pessoal de acordo com a idade. Por me encorajar a correr atrás dos meus sonhos e construir pontes com seus próprios braços para que nela eu possa caminhar e atingir os meus objetivos. Minha mãe, a inspiração para a elaboração do tema desta monografia.

Ao meu irmão, Gabriel Krsna, que sempre me incentivou a estudar, acreditou no meu potencial e vibra pelas minhas conquistas.

Ao meu namorado, Cleyson Falcão, por acreditar na minha capacidade até mais do que eu mesma acredito, por ter sido paciente, encorajador e companheiro nessa reta final da graduação.

À minha orientadora, Juliana Benício, por ter sido tão compreensiva e extremamente solícita em todos os momentos e me deu todo o suporte necessário para a elaboração desta monografia.

Aos meus amigos da Nacional, Jonas e Madalena, por terem sido minha rede de apoio e incentivo durante a graduação.

Ao universo.

RESUMO

A presente monografia explora a persistência do trabalho infantil doméstico no Brasil, apesar dos avanços legislativos e políticas públicas destinadas à sua erradicação. O estudo se aprofunda nos marcos legais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), analisando a ineficácia dessas leis diante da realidade de crianças e adolescentes envolvidas no trabalho doméstico e em situação de vulnerabilidade econômica. Além dos aspectos legais, a pesquisa investiga as raízes sociais e culturais que perpetuam esse modo de exploração, com foco nas questões de raça e gênero, pois, meninas negras são identificadas como o grupo mais vulnerável a desenvolver esse tipo de exploração, enfrentando condições de trabalho exaustivas e degradantes que comprometem seu desenvolvimento e acesso à educação. Por fim, a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) é destacada como crucial para a fiscalização e erradicação do trabalho infantil doméstico.

Palavras-chaves: trabalho doméstico infantil; exploração; Ministério Público do Trabalho; raça; gênero; legislação.

ABSTRACT

This monograph explores the persistence of domestic child labor in Brazil despite legislative advancements and public policies aimed at its eradication. The study delves into the legal frameworks established by the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent, analyzing the ineffectiveness of these laws in the face of the reality faced by children and adolescents involved in domestic labor and economic vulnerability. Beyond legal aspects, the research investigates the social and cultural roots that perpetuate this mode of exploitation, focusing on race and gender issues, as black girls are identified as the most vulnerable group to this type of exploitation. These girls face exhausting and degrading working conditions that compromise their development and access to education. The role of the Public Ministry of Labor is highlighted as crucial for the inspection and eradication of domestic child labor.

Keywords: child domestic labor; exploitation; Labor Public Prosecutor's Office; race; gender; legislation.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
1.1 Brasil Colonial.....	15
1.2 Doutrina da situação irregular	20
1.3 Doutrina da proteção integral	23
2. O TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL NO BRASIL	25
2.1 Conceito de trabalho doméstico infantil	25
2.2 As razões por trás da exploração de crianças no trabalho doméstico.....	28
2.3. As lendas a respeito da realização do trabalho doméstico infantil.....	32
3. RAÇA E GÊNERO NO TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL	41
4. A ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	45
4.1 Instrumentos de combate ao trabalho doméstico infantil	47
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, especialmente na esfera doméstica, continua a ser uma das questões mais desafiadoras e persistentes no Brasil. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas direcionadas à erradicação dessa prática, a exploração de crianças e adolescentes em atividades domésticas persiste, mas ainda é uma realidade frequentemente invisível perante a sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representam marcos importantes na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito brasileiro. Contudo, a prática do trabalho doméstico infantil desafia a eficácia dessas legislações. Crianças, provenientes de famílias vulneráveis, são inseridas em situações de trabalho exaustivo e degradante, privadas de uma infância digna, educação e de um desenvolvimento saudável.

Esta monografia investiga não apenas os aspectos legais, mas também as raízes sociais e culturais que perpetuam essa prática. Além disso, a análise se concentra nas nuances de raça e gênero, demonstrando como as raízes escravocratas e o machismo estrutural perpetuam que meninas, e, principalmente as meninas negras são as mais vulneráveis ao trabalho doméstico infantil.

Por fim, examina o papel desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho na fiscalização e erradicação do trabalho infantil doméstico. A atuação do MPT, através de mecanismos extrajudiciais como a notícia de fato, é essencial para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Contudo, a eficácia dessas ações depende também da conscientização e colaboração da sociedade, que deve denunciar e não normalizar essa prática ilegal.

A metodologia adotada para a elaboração desta monografia é de caráter básico, descritivo e de análise de documentos. Para aprofundar o conhecimento científico sobre o tema, foram utilizadas fontes teóricas, como livros e artigos acadêmicos que já abordam a exploração do trabalho doméstico infantil e suas interseções com raça, gênero e classe social. Além disso, a pesquisa foi enriquecida com uma análise detalhada da legislação pertinente e documentos

normativos. Esta abordagem metodológica permitiu uma investigação aprofundada e rigorosa, fundamentada em fontes confiáveis e relevantes.

Um dos objetivos da monografia foi avaliar as consequências que esse tipo de exploração gera na vida de crianças e adolescentes, sendo essas consequências de cunho educacional, a reprodução do ciclo de pobreza precarização na relação do trabalho, alienação, fortalecimento das desigualdade de gênero e raça, o reforço da cultura patriarcal e machista, além das consequências de cunho físico e psicológico já que as crianças e adolescentes não estão sendo tratadas como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o que viola integralmente seus direitos fundamentais.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir para uma compreensão mais abrangente e crítica da exploração do trabalho doméstico infantil no Brasil, ressaltando que políticas públicas e ações de fiscalização podem ser aprimoradas para proteger de maneira mais eficaz os direitos das crianças e adolescentes.

1. EVOLUÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A etimologia do termo "criança" remonta ao latim e está intrinsecamente ligada ao conceito de criação. Por sua vez, a palavra "infância", também proveniente do latim, denota a fase em que o indivíduo ainda não desenvolveu plenamente suas habilidades verbais.

Conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerada criança a pessoa que ainda não completou doze anos de idade, enquanto adolescentes são aqueles que têm entre doze e dezoito anos completos. É importante destacar que, de acordo com as disposições do ECA, o período da adolescência se estende até os dezoito anos. No entanto, o Estatuto da Juventude estabelece que a pessoa alcança a condição de jovem ao completar dezoito anos.

Essa distinção entre os estatutos gera uma incongruência normativa, o ECA comete um equívoco ao classificar um indivíduo de dezoito anos como adolescente, uma vez que, conforme o Estatuto da Juventude, esse mesmo indivíduo já é considerado jovem. Tal incongruência pode ser observada no próprio ECA, que prevê a aplicação excepcional de suas disposições para pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade "nos casos previstos em lei". Esta exceção reforça a ideia de que, embora algumas normas do ECA possam ser aplicadas a essa faixa etária, tais indivíduos não se enquadram tecnicamente nem como crianças nem como adolescentes, segundo a classificação principal do próprio ECA.

Portanto, a aplicação do ECA para pessoas entre dezoito e vinte e um anos é excepcional e condicionada a situações específicas previstas em lei, reconhecendo a transição normativa e a necessidade de adequações legais para essa faixa etária. Esta situação sublinha a importância de harmonização entre os diferentes estatutos legais para evitar contradições e garantir a correta proteção e definição dos direitos das crianças, adolescentes e jovens.

A evolução do arcabouço jurídico referente aos direitos da criança e do adolescente é perceptível tanto no âmbito nacional quanto no internacional, resultado de uma trajetória marcada por inúmeros maus-tratos cometidos anteriormente. Dentre esses maus-tratos, destaca-

se a exploração da mão de obra infantil, uma prática que remonta a períodos históricos bem anteriores à era industrial.

A Revolução Industrial na Inglaterra, ocorrida entre os séculos XVIII e XIX, intensificou a exploração do trabalho infantil, que já se fazia presente no meio rural. Com o advento da indústria, crianças passaram a ser submetidas a jornadas de trabalho exaustivas, recebendo remuneração ínfima e sendo obrigadas a realizar tarefas repetitivas e desgastantes. A exploração da mão de obra infantil era economicamente vantajosa para os empregadores, pois os baixos custos laborais e a incapacidade das crianças de reivindicarem seus direitos garantiam maiores lucros.

A primeira legislação a estabelecer uma mínima proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, regulamentando o trabalho por eles desempenhado, foi a "*Moral and Health Act*", promulgada na Inglaterra em 1802. Embora não tenha estipulado uma idade mínima para o trabalho, essa lei proibiu o trabalho noturno, limitou a jornada diária e determinou o acesso à educação para esse público. Essa medida representou um avanço significativo na proteção dos direitos infanto-juvenis, marcando o início de uma mudança na percepção e no tratamento dado às crianças e adolescentes no ambiente de trabalho.

Posteriormente, outras legislações foram elaboradas para fortalecer a proteção das crianças e adolescentes. Essas leis definiram a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e estabeleceram a obrigatoriedade do acesso à educação. Esses avanços não se limitaram à Inglaterra, sendo replicados em diversas nações, como França, Estados Unidos, México, entre outras. O movimento global em prol dos direitos das crianças e adolescentes ganhou força, culminando em importantes documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ambos promulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

No Brasil, o desenvolvimento do arcabouço jurídico também acompanhou essa evolução. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou um marco fundamental na proteção dos direitos infanto-juvenis, incorporando princípios e diretrizes internacionais e adaptando-os à realidade nacional. O ECA consolidou uma série de direitos e garantias, estabelecendo a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes.

Portanto, a trajetória da evolução jurídica relacionada aos direitos da criança e do adolescente reflete uma resposta progressiva aos abusos e à exploração histórica dessa população vulnerável. A consolidação de leis e normas internacionais e nacionais demonstra um compromisso crescente com a erradicação do trabalho infantil e a promoção do bem-estar e do desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, assegurando-lhes um futuro digno e protegido.

Nesse contexto, ao longo de muitos anos no Brasil, a criança encontrava-se em uma posição de submissão às imposições dos adultos, com sua voz e desejos frequentemente reprimidos e ignorados, sob a crença de que apenas o adulto detinha o discernimento do que era considerado "melhor" para ela.

Historicamente, as crianças pobres do Brasil foram relegadas a uma condição marginalizada, sujeitas ao abandono e à exploração do trabalho escravo. Contudo, com a evolução e transformação do pensamento da sociedade, passaram a ser reconhecidas como o futuro da nação, com potencial para mudar suas próprias vidas, a de suas famílias e a do país onde vivem, por meio da educação e do conhecimento. Entretanto, antes desse reconhecimento, as crianças enfrentaram e ainda enfrentam adversidades consideráveis.

Apesar da mudança de paradigma que estabeleceu a priorização da educação infantil em detrimento do trabalho e das responsabilidades domésticas, persiste uma realidade em que muitas crianças são obrigadas a trabalhar para garantir sua subsistência, privando-as do acesso à educação. Essa dura realidade, frequentemente obscurecida pela desigualdade social brasileira, continua a ser um desafio a ser enfrentado.

A participação da criança no trabalho doméstico muitas vezes passa despercebida, porém, esse tipo de contribuição é amplamente observado no contexto familiar, pois pais, tios, avós e demais membros familiares frequentemente instruem ou, em alguns casos, determinam que a criança auxilie demasiadamente nas tarefas do lar, seja para “colaborar” com a família, para atender às próprias necessidades da criança ou em casa de terceiros para ajudar financeiramente a sua família com o seu trabalho.

Quando a criança realiza trabalhos domésticos em sua residência para atender suas próprias necessidades, como comer, lavar roupa, lavar louça dentre outras tarefas, isso ocorre especialmente quando os pais ou responsáveis legais estão ausentes devido ao trabalho, deixando a criança em casa sem supervisão, o que a leva a assumir responsabilidades domésticas por uma questão de necessidade. Cabe ressaltar que a realização do trabalho doméstico por crianças ocorre, em grande parte, devido a uma situação de vulnerabilidade socioeconômica vivenciada por essas crianças e suas famílias. Essas famílias frequentemente vivem em condições precárias, o que obriga as crianças a ingressarem no trabalho doméstico não por opção, mas como uma consequência direta das adversidades e limitações impostas pela situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Essa vulnerabilidade socioeconômica é caracterizada por uma série de fatores, incluindo a falta de acesso a recursos fundamentais para a vida humana digna, como educação de qualidade, serviços de saúde e oportunidades de emprego para os adultos responsáveis. Em muitos casos, a renda familiar é insuficiente para cobrir as necessidades básicas, e as crianças são compelidas a contribuir financeiramente para a sobrevivência do núcleo familiar. Este contexto de pobreza e exclusão social cria um ambiente onde o trabalho infantil é visto como uma necessidade, não se constituindo como uma escolha voluntária.

É fundamental destacar que a atribuição de afazeres domésticos às crianças é influenciada por diversos fatores, como cor, raça, gênero e condição social, conforme discutido anteriormente.

Nesse mesmo pensamento, seguem os autores Custódio e Veronese (2009, p.19-20):

A criança é um ser cultural, histórico e com habilidades e capacidades diferenciadas das do mundo adulto, que produz e reproduz seres peculiares, mas não determinados pelas imagens desejadas. A criança é portadora de infância, que em sua origem latina era portadora do “não falar”, ou seja, do silêncio. No entanto, a moderna criança-sujeito pode até falar e, porque não, reivindicar seu espaço, tempo e liberdade. Não é mais adorno, nem miniatura, é sujeito de direito, que vive em um lugar, que tem direitos fundamentais e proteção, que vive na realidade concreta. O crescimento e o desenvolvimento são seus elementos característicos e constitutivos, que a fazem sujeito em transformação, com necessidades próprias, originalidade e universalidade.¹

¹ CUSTÓDIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. 22. ed. Curitiba: Multidéia, 2009.

Pierre Bourdieu (1984, p.5), em suas análises sobre a estrutura social, define classe social como um grupo de indivíduos que compartilham condições de vida semelhantes e ocupam posições similares na hierarquia social. Segundo Bourdieu, as classes sociais influenciam diretamente as oportunidades e limitações que os indivíduos enfrentam em suas vidas cotidianas. No contexto do trabalho doméstico infantil, a classe social desempenha um papel crucial, uma vez que crianças provenientes de famílias de baixa renda são mais vulneráveis à exploração laboral. A falta de recursos e de suporte social empurra essas crianças para o mercado de trabalho informal, incluindo o trabalho doméstico, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social. Assim, a exploração do trabalho infantil não é apenas uma questão de violação de direitos, mas também uma manifestação das profundas desigualdades de classe que ainda persistem na sociedade brasileira.²

1.1 Brasil Colonial

No período entre os séculos XVI e XVIII, correspondente ao Brasil Colonial, a primeira fase do direito brasileiro refletiu uma realidade na qual as crianças e adolescentes frequentemente eram relegados à invisibilidade perante os adultos. Esta condição era, em grande parte, influenciada pela elevada taxa de mortalidade da época. Diante dessa perspectiva, os adultos muitas vezes evitavam criar laços afetivos duradouros com as crianças e adolescentes, pois reconheciam a incerteza quanto à sua sobrevivência a longo prazo.

Nesse sentido, segue o autor Áries (1978, p. 56-57):

Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembranças: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. Ainda no século XVIII, vemos uma vizinha, mulher de um relator, tranquilizar assim uma mulher inquieta, mãe de cinco “pestes”, e que acabara de dar à luz: “Antes que eles te possam causar muitos problemas, tu terás perdido a metade, e quem sabe todos”. Estranho consolo! As pessoas não se podiam apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual. (ARIÈS, 1978, p. 56-57)³

Nesses séculos, as crianças eram frequentemente tratadas como se fossem adultos em miniatura, o que resultava em um tratamento inadequado para sua idade. Não havia uma

² Bourdieu, Pierre. *Distinction: A Social Critique of the Judgement of Taste*. London: Routledge, 1984.

³ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

distinção clara em termos de vestimenta infantil, brincadeiras ou cuidados com a higiene e o bem-estar pessoal.

As representações artísticas desse período, do século XVI ao XVII, frequentemente retratavam crianças vestidas como adultos e em poses que não diferenciavam claramente entre adultos e criança, refletindo uma abordagem uniforme em relação a todas as idades, cujas ilustrações seguem abaixo:⁴



⁴ Boscariol, Mariana.. História da roupa infantil: a moda para crianças até o século XIX. Disponível em: <https://www.fashionbubbles.com/historia-da-moda/historia-da-roupa-infantil-a-moda-para-criancas-ate-o-seculo-xix/>. Acesso em: 30 maio 2024.

Nesse sentido, Ramos (2010, p.48-49) aponta que:

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis? (RAMOS, 2010, p.48-49)⁵

É importante destacar que a persistente desigualdade social brasileira, que continua a nos afligir nos dias atuais, se manifestava de maneira evidente no tratamento dispensado às crianças e adolescentes, conforme a origem social de suas famílias. Enquanto os filhos das classes ricas possuem acesso à educação formal, aprendendo sobre ética, moral, etiqueta, dança, música e literatura, os filhos das classes pobres ainda são frequentemente relegados a tarefas árduas, como trabalhos braçais, atividades domésticas como lavar, passar, cozinhar, entre outras responsabilidades.

No final do século XIX, influenciados pelos ideais iluministas e pela independência americana, começou a surgir um novo olhar sobre as crianças e adolescentes, marcado por uma atitude de maior cuidado em contraposição à total indiferença anterior.

A segunda fase, que se desenrolou até meados do século XX, é caracterizada pela consideração das crianças e adolescentes como objetos de direitos pelo Estado. Nesse período, houve um reconhecimento por parte do Estado da necessidade de oferecer alguma forma de proteção diferenciada para essa faixa etária.

No entanto, essa abordagem muitas vezes se baseava em uma visão assistencialista, mais voltada para a caridade do que para o reconhecimento da obrigação estatal de garantir às crianças e adolescentes condições mínimas de existência digna.

⁵ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54

Após a segunda metade do século XX, observou-se uma transição no enfoque estatal em relação às crianças e adolescentes, os quais deixaram de ser tratados como meros objetos de direito para serem reconhecidos como sujeitos de direito. Tal mudança decorreu, principalmente, da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. As garantias conferidas a esse grupo populacional abrangem diversas esferas, tais como o campo social, econômico, cultural, civil e político, proporcionando-lhes maior participação, voz e poder de decisão, e reduzindo sua marginalização.

No campo internacional, também vigora uma série de diplomas normativos que asseguram a proteção de crianças e adolescentes. Entre esses, destaca-se a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece diretrizes claras sobre a idade mínima para admissão no trabalho. De acordo com o Artigo 3.1 dessa convenção, a idade mínima para admissão no trabalho não deve ser inferior a dezoito anos, salvo algumas exceções específicas previstas no próprio texto legal, que visam situações muito particulares e regulamentadas.

Outro marco importante na proteção internacional dos direitos das crianças é a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Este tratado internacional, que conta com a adesão de aproximadamente 196 países, incluindo o Brasil, trouxe significativas melhorias nas normas de cuidado e proteção destinadas a crianças e adolescentes. A ratificação dessa convenção pelos países signatários implica um compromisso abrangente com a saúde, educação e bem-estar das crianças, além de uma robusta proteção contra a violência e a exploração.

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece um conjunto de direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, além de assegurar o direito à educação, à saúde e à proteção contra todas as formas de maus-tratos e exploração. Esse instrumento internacional exige dos Estados signatários a implementação de políticas públicas eficazes e a criação de ambientes seguros e propícios ao desenvolvimento integral das crianças.

Além dessas convenções, a atuação de organismos internacionais e a cooperação entre os países têm sido fundamentais para a implementação e fiscalização das normas de proteção às crianças e adolescentes. Organizações como a UNICEF e a OIT desempenham um papel crucial na promoção dos direitos infanto-juvenis, oferecendo suporte técnico, financeiro e logístico aos países para que possam cumprir as diretrizes estabelecidas pelos tratados internacionais. No Brasil, a ratificação desses tratados internacionais reforça o compromisso do país com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Portanto, a articulação entre os diplomas normativos internacionais e a legislação nacional é vital para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. A implementação dessas normas exige não apenas a criação de leis, mas também a promoção de uma cultura de respeito e proteção aos direitos infanto-juvenis, através de políticas públicas, educação e conscientização social. Somente com um compromisso integral e coletivo será possível criar um ambiente seguro e saudável para todas as crianças, onde elas possam crescer e se desenvolver plenamente, livres de qualquer forma de exploração e violência.

Desde então, decorreram aproximadamente 36 anos da promulgação da Constituição e 34 anos da implementação do ECA, durante os quais as crianças e adolescentes desfrutaram de um período relativamente curto de efetivação de seus direitos.

Nesse contexto, é fundamental que os direitos das crianças e adolescentes sejam garantidos e protegidos, e que a sociedade se conscientize acerca desses direitos para evitar quaisquer equívocos em relação a esse público vulnerável. Além disso, é imprescindível que o Estado crie e implemente políticas públicas efetivas para garantir e proteger os direitos das crianças e adolescentes. Essas políticas devem ser abrangentes e coordenadas, abordando não apenas a proteção contra o trabalho infantil, mas também promovendo o acesso à educação, saúde, lazer e desenvolvimento integral. A criação de programas de assistência social, apoio às famílias em situação de vulnerabilidade e a oferta de oportunidades educacionais e profissionais são medidas essenciais para construir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Portanto, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes não se resume apenas à criação de normas legais, mas exige uma implementação efetiva e coordenada de políticas públicas e ações fiscalizatórias.

1.2 Doutrina da situação irregular

A doutrina da situação irregular reflete a abordagem assistencialista adotada pelo Estado em relação às crianças e adolescentes, que na época, entre os séculos XIX e XX, eram denominados "menores". Esta expressão, atualmente considerada inadequada e amplamente rejeitada, foi intensamente utilizada durante a vigência do Código de Menores. Este diploma normativo tratava crianças e adolescentes como objetos de direito, sem lhes conceder o direito de oitiva ou consentimento em casos como a adoção. Nessas situações, o juiz decidia unilateralmente o que considerava ser melhor para eles, em todos os aspectos.

O termo "menor" tornou-se pejorativo devido à forma como a lei segregava essas crianças e adolescentes, retirando-os do convívio social sob a justificativa de que eram prejudiciais à sociedade. Eles eram frequentemente recolhidos em instituições do Estado, onde permaneciam afastados da comunidade. Este tratamento desumanizador refletia a percepção predominante da época, que via essas crianças e adolescentes não como sujeitos de direitos, mas como problemas a serem geridos e controlados pelo Estado.

A abordagem assistencialista da doutrina da situação irregular contrastava com a visão moderna de direitos humanos e de cidadania. A falta de reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a ausência de mecanismos que garantissem sua participação ativa nas decisões que lhes afetavam são características marcantes desse período. Essa visão perpetuava um ciclo de exclusão e marginalização, que impactava negativamente o desenvolvimento integral desses jovens.

A partir desse contexto, instituiu-se o cargo de juiz de menores, incumbido de julgar casos envolvendo indivíduos com menos de 18 anos que se encontrassem em situação de incapacidade, seja ela relativa ou absoluta, decorrente de alguma condição patológica ou anormalidade, seja de ordem familiar ou comunitária. A assistência do Poder Público era destinada exclusivamente a esses casos específicos.

O Código de Menores, vigente à época, determinava em seu Art. 2º os menores que deveriam ter o olhar de assistência do Poder Público:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III - em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.⁶

Nesta fase, prevalece a atuação institucional do Estado, que, ao invés de fortalecer as políticas públicas, busca resolver questões de forma individualizada, por meio da imposição de poder, resultando na marginalização das crianças. Até então, a condição de irregularidade das crianças era considerada um problema que afligia a sociedade. Nesse sentido Seabra, Gustavo Cives (2020, p.43):

Sobre o assunto vale transcrever doutrina abalizada que comentava o Código de Menores: "algumas vezes a imprensa costuma fazer sensacionalismo sobre maus-tratos aplicados a menores que se encontram recolhidos. Mas, seria de perguntar como manter a disciplina num recolhimento de menores de maus costumes se não for usada certa energia? Os próprios pais, com filhos esclarecidos, instruídos, bem orientados, algumas vezes perdem a calma e chegam a bater nos filhos, o que se pode esperar dos inspetores ou responsáveis de algum recolhimento de menores diante de um ato de indisciplina de algum deles? Somos francamente contrários a todo tipo de violência, não só contra adulto, mas principalmente contra menor, mas reconhecemos que às vezes há necessidade de se corrigir com castigo físico, desde que não se descambe para os maus-tratos. Só assim haverá condições de manter a disciplina num recolhimento que agasalha centenas de menores com os mais variados vícios e costumes."⁷

⁶ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 20 maio 2024. (Revogada)

⁷ SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020. p.43

Diante disso, podemos inferir que o Estado desempenhava um papel de repressão em relação à condição de vulnerabilidade e marginalidade das crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, conforme estipulado pelo Código de Menores, uma condição que se restringia a classe que esse público pertencia, ou seja, as crianças e adolescentes pobres que estavam sob domínio do Estado. Em vez de serem integradas à sociedade e de se implementarem políticas públicas direcionadas a esse grupo, esses indivíduos eram recolhidos pelo Estado e enviados para instituições onde supostamente aprenderiam como se comportar perante a sociedade. Contudo, é crucial salientar que essas instituições de recolhimento muitas vezes falhavam em proporcionar um ambiente adequado, resultando em tratamentos abusivos e inadequados aos acolhidos.

Essa abordagem levanta uma questão fundamental: como pode alguém aprender a se comportar perante a sociedade quando é excluído dela? A retirada do convívio social, ao invés de promover uma integração adequada, apenas reforça o ciclo de marginalização e exclusão ao qual esses jovens já estão sujeitos.

Portanto, é imperativo repensar essa abordagem e adotar políticas que promovam a inclusão social e o desenvolvimento integral desses indivíduos, em vez de simplesmente relegá-los a instituições que muitas vezes reproduzem as mesmas condições de vulnerabilidade e violência das quais deveriam protegê-los.

Ainda, sobre esse tema, Custódio e Veronese (2009-p 108) destacam que:

A expressão “menor”, ao longo de século XX, habitualmente relacionada à condição de abandono ou delinquência, serviu principalmente para distinções arbitrárias entre crianças favorecidas e desfavorecidas, provocando uma dualidade, na medida em que as primeiras eram reconhecidas em sua condição de infantes, e as últimas, alçadas à condição de objeto de políticas, geralmente repressivas/punitivas e negadoras da sua condição de sujeito histórico.

Nos debates da década de oitenta, a expressão será questionada como portadora de forte estigma, e geralmente utilizada como forma de discriminação, momento em que os próprios meninos e meninas reivindicam o direito de serem reconhecidos universalmente como crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Constituição de 1988 revoga definitivamente o menorismo do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.⁸

⁸ CUSTÓDIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. 22.ed. Curitiba: Multidéia, 2009.

Embora seja reconhecido que a doutrina da situação irregular não atenda adequadamente aos direitos das crianças e adolescentes, tratando-os com humanidade e seriedade como sujeitos de direito, é importante ressaltar que essa doutrina representou um avanço no modo como a sociedade e as instituições judiciais passaram a enxergar o cuidado com a criança.

1.3 Doutrina da proteção integral

A promulgação da Constituição de 1988 marcou um ponto de virada significativo no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Não mais tratados como simples objetos de direito, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, detentores de uma série de direitos fundamentais que devem ser garantidos de forma prioritária pela família, pela sociedade e pelo Estado, o Art. 227 da CRFB/88 determina que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ⁹

Além de determinar a implementação de políticas públicas e a assistência estatal e de entidades não governamentais voltadas para a promoção da saúde integral das crianças e adolescentes, a Constituição estabeleceu uma proteção especial para esse grupo etário, evidenciando a adoção implícita da doutrina da proteção integral. Ao dedicar um artigo exclusivo aos direitos das crianças e adolescentes, a CF/88 sinalizou o compromisso do Estado em assegurar seus direitos de forma abrangente e sem discriminação.

A partir desse contexto, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que expressamente incorporou a doutrina da proteção integral em seu texto. O Artigo 1º do ECA estabelece claramente que a lei visa à proteção integral da criança e do adolescente. Essa abordagem representa uma mudança significativa em relação à doutrina da situação irregular, presente no antigo Código de Menores, onde o juiz exercia um papel assistencialista e tinha o poder exclusivo de decidir o que era melhor para a criança e o adolescente. De acordo com

⁹ Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BARROS, Guilherme Freire de Melo (2018, p,21) "por proteção integral deve-se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente"¹⁰.

Com a adoção da doutrina da proteção integral pelo ECA, foram instituídos órgãos como o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos, que têm a função de atender, auxiliar, escutar e garantir os direitos das crianças e adolescentes. Isso levou a um fenômeno de desjudicialização, em que o juiz passou a desempenhar exclusivamente sua função de julgar, sem a necessidade de direcionar todas as questões relacionadas à proteção e dignidade desses grupos a uma autoridade judiciária.

Além disso, o ECA valoriza os sentimentos e percepções das crianças e adolescentes em diversas situações, como no processo de adoção. Suas vozes e emoções são consideradas decisivas, não cabendo mais ao juiz decidir unilateralmente o que é melhor para eles. Essa abordagem coloca em destaque a importância de reconhecer a autonomia e os direitos desses indivíduos, independentemente de sua idade ou discernimento.

¹⁰ BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente – Leis Especiais para Concursos/vol 2 – coordenador Leonardo de Medeiros Garcia. 12ª ed. Ver., e ampl. E atual. – Salvador:Juspodivm, 2018, pág.21.

2. O TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL NO BRASIL

O tema principal de análise desta monografia é o trabalho doméstico infantil, portanto, é imprescindível que se proceda a uma análise minuciosa e abrangente sobre o tema.

2.1 Conceito de trabalho doméstico infantil

De acordo com o Art. 1º da Lei Complementar 150/2015, previsto no Capítulo I – Do Contrato de Trabalho Doméstico, o empregado doméstico é “assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.”¹¹

Dessa forma, compreende-se que no trabalho doméstico não pode existir uma finalidade lucrativa por parte do empregador, logo, a natureza da atividade é de consumo. “O empregador doméstico, portanto, não é uma empresa, não exercendo atividades econômicas ou lucrativas, mas sim é a pessoa natural ou a família”¹².

Nesse contexto, o empregado doméstico desempenha uma variedade de funções que abrangem tanto tarefas internas quanto externas à residência. Dentre suas atribuições, destacam-se atividades como limpeza da casa, preparação de refeições, passagem de roupas, lavagem de louças e o cuidado com crianças, pessoas enfermas e idosos. Além disso, pode também assumir responsabilidades como a vigilância da residência, jardinagem, ser motorista exclusivo da família ou indivíduo, entre outras atribuições.

Assim segue Leite, Carlos Henrique Bezerra (2022, p.406-408), ao conceituar que:

Destarte, conceituamos o trabalhador doméstico como uma espécie de trabalhador juridicamente subordinado, plenamente capaz, que presta serviços, pessoalmente, de natureza contínua por três ou mais dias por semana, mediante remuneração, no (ou para o) âmbito residencial à pessoa física ou à família em atividade não lucrativa. Nesses termos, integram a categoria dos trabalhadores domésticos, desde que

¹¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

¹² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.143.

preenchidos simultaneamente todos os requisitos da relação de trabalho doméstico (LC 150/2015, art. 1º): cozinheiro; governanta; babá; lavadeira; faxineiro; vigia; motorista particular; jardineiro; caseiro; piloto particular de avião ou helicóptero; acompanhante de idosos etc.

O trabalho doméstico infantil, de acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, pode ser conceituado como:

Toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoas com idade inferior a 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família. No Brasil compreende também, as atividades realizadas por crianças e adolescentes na sua própria unidade familiar (casa) - comumente chamadas de afazeres domésticos.¹³

Tal definição remete ao que dispõe o Art. 1º da Lei Complementar 150/2015, além disso, é importante ressaltar que o parágrafo único do mencionado artigo indica que “É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008.”

Há de considerar também que o trabalho doméstico infantil no Brasil é classificado como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil, regulamentado pelo Decreto n.º 6.481 de 2008, esse tipo de trabalho infantil está abrangido pela Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.¹⁴

Viés que é apontado por Leite, Carlos Henrique Bezerra (2022, p.406-408), veja:

Para ser trabalhador doméstico, portanto, a LC 150 exige 6 (seis) requisitos cumulativos. Primeiro: o trabalhador tem de ser pessoa física com idade mínima de 18 anos (pessoa plenamente capaz). Essa nova exigência legal é decorrente da Convenção 168 da OIT (aprovada pelo Decreto Legislativo 178/99 e promulgada pelo Decreto Presidencial 3.597/2000), bem como do Decreto 6.481/2008, que aprovou a “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP); o serviço doméstico, por ser considerado uma das piores formas de trabalho infantil, é proibido para os menores de 18 anos de idade (Decreto 6.481/2008, art. 2º).

Além disso, de acordo com o anexo do Decreto 6.481/2008, esse tipo de atividade abrange determinados riscos ocupacionais, sendo eles:

¹³ **FNPETI. Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil.** Brasília, 2015. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf

¹⁴ A Lista TIP é a sigla utilizada para designar a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, criado pelo decreto N° 6.481/2008.

Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.¹⁵

Assim como prováveis repercussões à saúde, sendo essas:

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.¹⁶

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, publicada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no ano de 2019, constatou que 83.624 mil crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, estavam submetidos ao trabalho doméstico infantil. Entretanto, esse número apresentou uma redução significativa em comparação com os registros de 2016, representando uma diminuição de aproximadamente 22%. Tal redução implica que cerca de 24 mil crianças e adolescentes deixaram de exercer o trabalho doméstico infantil nesse período.

Quanto à distribuição regional, os Estados que mais se destacaram em relação à prevalência do trabalho doméstico infantil em 2019 foram o Pará, Minas Gerais e Bahia, registrando-se a presença dessa prática em 44,9% das crianças e adolescentes. No que diz respeito à faixa etária, é relevante notar que, no mesmo ano, 94% dos casos de trabalho doméstico infantil envolviam jovens com idades entre 14 e 17 anos, enquanto apenas 6% envolviam aqueles com idades entre 10 e 13 anos.¹⁷

¹⁵ **BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

¹⁶ **BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

¹⁷ Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). O trabalho infantil doméstico no Brasil: análises e estatísticas. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf. Acesso em: 19/05/2024. p.8

Esses números destacam a persistência do trabalho doméstico infantil como uma questão preocupante no país, principalmente em determinadas regiões e faixas etárias específicas. Apesar da redução observada ao longo dos anos, ainda há um longo caminho a percorrer para erradicar completamente essa forma de exploração infantil e garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação, saúde e condições adequadas de desenvolvimento.

2.2 As razões por trás da exploração de crianças no trabalho doméstico

A exploração do trabalho doméstico exercido por crianças e adolescentes possui raízes históricas que decorrem da escravidão que ocorreu no Brasil, nesse sentido:

As crianças empobrecidas brincavam ou eram os próprios brinquedos dos meninos da casa grande, dos pequenos senhores; relação considerada como indispensável na construção das relações de lealdade entre senhor e escravo, convivendo no espaço doméstico e compartilhando as vivências do cotidiano, mas sempre situado na condição de submissão e devedor da caridade prestada pela família, elemento legitimador da exploração de sua mão-de-obra infantil, no espaço doméstico.¹⁸

Entre os escravos encontravam-se as trabalhadoras domésticas que preparavam os alimentos, lavavam e passavam roupa, limpavam a Casa-Grande e os quintais, amamentavam e cuidavam dos filhos dos seus senhores. Essas criaturas não recebiam qualquer pagamento pelos serviços que executavam, além do que eram vistas como seres inferiores que moravam nas senzalas.

Essa situação era perpetuada nas suas filhas, que, desde a infância, também eram exploradas em idênticas tarefas.

Sem dúvida, esse estilo Casa-Grande & Senzala, em que as camadas inferiores serviam aos abastados da sociedade, incluindo o trabalho de crianças e adolescentes, ainda não foi de todo banido do Brasil.

É por isso que, na maioria das casas da elite atual, há um quatinho de empregada, em um espaço minúsculo, como verdadeira expressão à “senzala” da modernidade.

Nesse contexto, não resta dúvida de que a realidade atual contida nas estatísticas divulgadas no Relatório do IBGE/PNAD demonstra que o trabalho infanto-juvenil no Brasil se mantém como uma herança da escravidão, na forma descrita por Gilberto Freyre.¹⁹

Um outro ponto relevante para entender as raízes da exploração infantil no Brasil é a análise da Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871. Embora a lei tenha proclamado a liberdade para os filhos de mulheres escravizadas, essa liberdade era efetivamente limitada e totalmente ilusória.

¹⁸ CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Páginas 92-93.

¹⁹ DUTRA, Maria Zuíla Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. Revista TST, Brasília, v. 81, n. 1, jan./mar. 2015. Página 150.

Tal lei ordenava que as crianças nascidas de escravas permaneciam sob a tutela dos exploradores de suas mães até os oito anos de idade. Após essa idade, os exploradores, senhores, tinham a possibilidade de escolher por manter as crianças até os 21 anos, em troca de trabalho, fornecendo apenas alimentação e abrigo. Caso contrário, as crianças poderiam ser entregues ao Estado, e esse, por sua vez, deveria compensar financeiramente os senhores. Na prática, os senhores preferiam manter essas crianças, explorando-as como mão de obra gratuita sob a justificativa de oferecer cuidado e proteção mínimos.

Essa legislação, ao invés de representar um avanço verdadeiro, perpetuava a exploração infantil sob um disfarce legal. As crianças libertas pela lei continuavam em condições de vida precárias, frequentemente realizando trabalho doméstico e outras tarefas extenuantes. Assim, a Lei do Ventre Livre não garantia uma verdadeira liberdade, mas sim uma continuidade da exploração infantil disfarçada de assistência legal.

A compreensão desse contexto histórico é essencial para entender as razões profundas da persistência do trabalho doméstico infantil no Brasil. As condições socioeconômicas de vulnerabilidade empurram crianças de famílias carentes a contribuir para a renda familiar ou, muitas vezes, a garantir sua própria sobrevivência. Esse ciclo de exploração, originado nos tempos da escravidão e perpetuado pelas falácias de leis como a do Ventre Livre, ainda influencia as dinâmicas sociais e econômicas atuais.

Portanto, a exploração do trabalho doméstico infantil no Brasil tem suas raízes em um histórico de políticas que, ao invés de proteger verdadeiramente as crianças, perpetuaram sua exploração sob novos disfarces.

Durante o período dos anos de 1726 até 1950, no Brasil, a Roda dos Expostos, também conhecida como a Roda dos Enjeitados, recebia crianças e bebês, das áreas urbanas, que eram rejeitadas. Esse nome “Roda dos Expostos” advém do formato do local onde as crianças eram deixadas, era uma espécie de cilindro com uma abertura para colocar a criança, que não poderia ser muito grande porque o espaço era pequeno, e um sino para quando alguém colocar a criança no cilindro, virar para a instituição de caridade, apertar o sino e sair sem ser reconhecido.

A Roda dos Expostos veio para diminuir a situação de abandono demasiado que as crianças estavam sofrendo naquela época, pois, elas eram abandonadas nas ruas, nas igrejas, nas portas de famílias e ficavam em uma situação ainda maior de vulnerabilidade. O governo fornecia os recursos para o funcionamento das instituições que faziam esse abrigo.

Ocorre que o que parecia a salvação das crianças, se tornava, na verdade, o início de um pesadelo, uma vez que de acordo com que as crianças iam crescendo, principalmente quando atingiam sete anos de idade, eram reaproveitadas para trabalhar na instituição acolhedora, sendo uma mão de obra barata, a exploração infantil mascarada como caridade.

É sabido que para ocorrer a exploração do trabalho doméstico infantil em um ambiente que não seja familiar, ou seja, nos lares de terceiros, existem fatores externos como o incentivo da própria família ao trabalho, a falsa promessa de uma vida melhor, por parte da família que deseja explorar a criança ou o adolescente, aspectos socioeconômicos, para que essa prática cruel ainda exista e ocorra. “A condição de pobreza e baixa renda familiar é um dos estímulos para o recurso ao trabalho da criança e do adolescente, pois a busca pela sobrevivência exigiria a colaboração de todos os membros do grupo familiar.”²⁰

Assim, a grande causa, não apenas a única, mas a maior, é a pobreza, o salário recebido pela criança ou adolescente, quando recebem salário, é visando a complementação de renda da família, pois, os responsáveis por essa criança em sua maioria das vezes trabalham, entretanto, o dinheiro recebido não é o suficiente para a família ter o mínimo existencial. Tal situação é resultado, em grande medida, da ausência de políticas públicas eficazes por parte do Estado para assistir essa parcela da população.

A falta de uma política pública robusta que assegure condições para que crianças e adolescentes possam se dedicar aos estudos sem a necessidade de trabalhar é um fator crítico. A ausência de medidas voltadas para o combate à evasão escolar, por exemplo, contribui para perpetuar esse ciclo de vulnerabilidade socioeconômica. A falta de acesso à educação de qualidade, somada à necessidade premente de contribuir para a renda familiar, coloca esses

²⁰ CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Página 94.

jovens em uma posição de desvantagem significativa, comprometendo não apenas seu desenvolvimento pessoal, mas também suas perspectivas de futuro.

Estudos destacam que crianças e adolescentes que realizam trabalho doméstico infantil geralmente moram em lares com cinco ou mais pessoas. A necessidade econômica de contribuir financeiramente para o sustento da casa surge justamente por viverem em lares numerosos, o que demanda uma maior contribuição financeira de todos os membros. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE realizada no ano de 2019, publicada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, demonstrou que aproximadamente 54% das crianças e adolescentes que desempenhavam trabalho doméstico residiam em lares com cinco ou mais moradores. Em contrapartida, os restantes 46% habitavam domicílios com uma quantidade menor de moradores, variando entre dois a quatro indivíduos. Esta distribuição evidenciou uma tendência marcante, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Sul do Brasil.

Além disso, o trabalho doméstico infantil torna-se muito atrativo para o explorador, em razão de acontecer dentro do ambiente familiar, e no Brasil a inviolabilidade do domicílio é uma regra retirada de uma garantia prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevista no Art. 5º, veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)²¹

Sendo assim, torna-se extremamente difícil fiscalizar essa forma de exploração infantil, tanto para os órgãos fiscalizadores, quanto para a sociedade realizar uma denúncia.

Todavia, por mais que seja difícil a constatação e a fiscalização por parte da sociedade ou de órgãos e instituições públicas, a casa do explorador do trabalho doméstico infantil pode ser sim adentrada sem o consentimento do explorador, pois se entende que ele está cometendo

²¹ Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

um crime gravíssimo, logo, poderia ser pego em flagrante, assim como, a atividade de prestar socorro à criança ou ao adolescente que está sendo escravizado naquela casa. Desse modo:

O fato de uma menina estar sendo explorada no trabalho doméstico (trabalho proibido por lei), sem receber salário ou com salário menor que o mínimo legal, sem condições de estudar, sem lazer, sendo humilhada, sendo assediada sexualmente, enfim, não configura que naquela residência algum crime está sendo ali praticado? E mais ainda, essa menina não está correndo um outro perigo referente à descaracterização de sua identidade? Diante de tais fatos, essa casa continua inviolável? Entendemos que não. Será que essas meninas que estão sendo exploradas no trabalho doméstico na casa de terceiros não estão necessitando de socorro? De auxílio? De proteção? Entendemos que sim.²²

2.3. As lendas a respeito da realização do trabalho doméstico infantil

Existe uma percepção generalizada, enraizada na cultura da sociedade, em relação ao trabalho doméstico infantil, que tende a normalizar essa forma de exploração. Essa visão é reforçada por afirmações como "é melhor trabalhar do que roubar e virar bandido", "é melhor trabalhar do que usar drogas" e "trabalhar para ajudar a família é bom, desenvolve responsabilidade desde cedo", entre outras concepções equivocadas.

Essas afirmações representam um obstáculo significativo na luta contra o trabalho infantil, pois revelam que esse fenômeno não é apenas resultado da exploração por parte de empregadores ou da situação de vulnerabilidade das famílias, mas também é alimentado por uma construção cultural arraigada na sociedade.

Essas ideias têm raízes históricas, como exemplificado pela frase "é melhor trabalhar do que roubar e virar bandido", que remonta ao século XIX no Brasil. Nessa época, aqueles que não trabalhavam, chamados de "vadios", eram alvo da intervenção do Estado, que os recolhia. Assim, quem não trabalhava era considerado criminoso, enquanto os trabalhadores eram vistos como cidadãos respeitáveis.

O Código Criminal de 1830, a Lei de Contravenções Penais de 1941 (vigente até os dias atuais) e o Código Penal da República, criado em 1890, a trouxeram o delito de vadiagem, a tipificação do crime de vadiagem segundo o art. 59 da LCP de 1941 consiste em "Entregar-se

²² DUTRA, Maria Zuíla Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. Revista TST, Brasília, v. 81, n. 1, jan./mar. 2015. Páginas 165-166.

alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.”²³

Portanto, a relação de não exercer um emprego está inteiramente ligada a ser um criminoso, de acordo com os diplomas normativos citados, haja vista que uma pessoa que não está provendo a sua subsistência e se encontra sem trabalho, o Estado deve intervir na vida desse indivíduo por meio das polícias.

O crime de vadiagem potencializou a exploração do trabalhador como um todo e fortaleceu o sistema capitalista, uma vez que a moral determina que é necessário o trabalho para não ser um criminoso, ser submisso ao trabalho para ser aceito socialmente.

Desse modo, implementar no pensamento das crianças e adolescentes e da família destes que somente o trabalho pode salvá-los da criminalidade é o sonho do capitalismo, esse pensamento propagado para a mente de toda a sociedade foi o que viabilizou que crianças e adolescentes caíssem nesse conto de não marginalização através do trabalho e, portanto, fossem exploradas pelo sistema.

A sociedade repulsa a ideia de crianças e adolescentes ingressarem no mercado de trabalho em idades precoces, sujeitando-se à exploração laboral. No entanto, essa aversão pode ser amenizada se houver uma razão suficientemente grave para essa inserção precoce e compulsória. Neste caso, a justificativa é a possibilidade de esses jovens se tornarem criminosos caso não sejam inseridos no mercado de trabalho desde cedo. Em outras palavras, a ideia é que o trabalho precoce poderia desviar jovens de um potencial caminho para a criminalidade, oferecendo-lhes uma ocupação e mantendo-os afastados de atividades ilícitas.

No entanto, é importante ressaltar que essa justificativa levanta diversas questões éticas, sociais e legais. O trabalho infantil é amplamente condenado por violar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à educação, à proteção e ao desenvolvimento saudável. Além disso, a ideia de que o trabalho precoce é uma panaceia para a prevenção da

²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 22/04/2024.

criminalidade juvenil é simplista e desconsidera os diversos fatores sociais, econômicos e familiares que contribuem para esse fenômeno complexo. Portanto, embora seja apresentada essa justificativa, é importante questionar sua validade e considerar alternativas mais adequadas e respeitosas aos direitos humanos.

Nesse sentido, segue Custódio e Veronese (2009-p.85)

Nesse contexto, a ociosidade era o mal que precisava ser erradicado e isso somente seria feito se as crianças soubessem desde cedo quem era proprietário e quem era o trabalhador, e na relação entre esses dois sujeitos, um acordo: é melhor trabalhar do que roubar.²⁴

É relevante destacar que o discurso em questão foi elaborado a partir do pensamento capitalista liberal, com o intuito de explorar o trabalho de crianças e adolescentes, especialmente os pertencentes às camadas mais pobres da sociedade, uma vez que as crianças da elite não são incentivadas ao trabalho desde cedo. Ao contrário, são estimuladas a dedicarem-se aos estudos, praticar esportes, participar de atividades artísticas e culturais, evitando qualquer envolvimento com o trabalho.

Essa disparidade de tratamento revela uma discriminação contra as crianças e adolescentes de origem mais humilde, que são erroneamente associadas à potencial criminalidade caso não iniciem no mercado de trabalho desde cedo.

Este discurso falacioso persiste até os dias atuais, sendo alimentado por projetos e instituições que incentivam o trabalho precoce entre crianças e adolescentes. No entanto, tais abordagens são embasadas em premissas de caridade e beneficência, aspectos que remontam ao período colonial brasileiro e que continuam presentes na sociedade contemporânea.

É importante salientar que outro discurso falacioso, frequentemente utilizado para justificar o trabalho doméstico infantil, seja ele realizado no âmbito familiar ou em residências de terceiros, seja remunerado ou não, é a alegação de que o trabalho realizado pela criança contribui para o sustento da família.

²⁴ CUSTÓDIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. 22.ed. Curitiba: Multidéia, 2009.

O trabalho doméstico infantil, em sua maioria desempenhado por meninas, é justificado como uma forma de contribuição para o lar, onde se espera que elas atendam às necessidades familiares, sejam elas próprias ou de terceiros.

Desde cedo, as meninas são ensinadas e encarregadas de tarefas tradicionalmente associadas às mulheres, como lavar, passar, cozinhar e cuidar dos parentes, alimentando a ideia errônea de que essas funções são exclusivamente femininas e inerentes à sua condição de gênero.

Este discurso, permeado de falsidades, muitas vezes argumenta que o trabalho doméstico realizado pelas meninas tem como objetivo ensinar-lhes responsabilidade e ajudar a família. No entanto, essa "ajuda" pode se manifestar de diversas formas, como quando a filha assume a responsabilidade pela casa ou pelos irmãos mais novos para permitir que a mãe trabalhe, ou quando a família envia a criança para trabalhar na casa de terceiros, alegando que isso trará dinheiro para o sustento do lar e proporcionará um futuro melhor para a criança.

É importante ressaltar que todas essas justificativas são, na verdade, falsas virtudes de ajuda, que mascaram a extrema exploração do trabalho doméstico infantil. As "falsas virtudes de ajuda" ²⁵ referem-se às justificativas enganosas e manipuladoras utilizadas por famílias ou empregadores para envolver crianças e adolescentes em trabalho doméstico. Essas justificativas incluem promessas de que a criança apenas ajudará com algumas tarefas domésticas e que isso contribuirá para seu futuro, fornecendo-lhes oportunidades educacionais ou um caminho para uma vida melhor. No entanto, na prática, essas promessas são frequentemente vazias e não se concretizam.

²⁵ CUSTÓDIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. 22.ed. Curitiba: Multidéia, 2009, p.88 - Os autores discorrem sobre o trabalho doméstico realizado por crianças e adolescentes na casa de terceiros. Ressaltam que essas crianças são recebidas como uma espécie de "favor" dos donos da casa para com eles, permitindo-lhes morar ali em troca de comida, moradia, roupa e um suposto encaminhamento para os estudos. Em contrapartida, a criança exerce o trabalho doméstico, destaca-se que do ponto de vista dos exploradores essa atitude não é considerada como prejudicial, ao contrário, é percebida como se estivessem fazendo um bem para a criança, e comunicam a sociedade que estão exercendo um ato virtuoso, de bondade, em somente querer ajudar uma criança ou um adolescente muito pobre, pois irá lhe fornecer uma vida melhor. Fato que legitima a exploração e gera um sentimento de "retribuição" na vítima, levando-a a acreditar que terá um futuro melhor e não desconfiar que está sendo enganada. Esse contexto dá origem ao termo "falsas virtudes de ajuda"

Em vez de oferecerem um ambiente saudável de aprendizado e crescimento, essas situações muitas vezes resultam em exploração, em que as crianças são submetidas a longas horas de trabalho doméstico sem remuneração justa, privadas de educação formal e expostas a condições de trabalho precárias. As "falsas virtudes de ajuda" são, portanto, uma forma de ilusão que mascara a exploração subjacente, fazendo com que o trabalho infantil pareça legítimo e benevolente quando, na verdade, é prejudicial e injusto. Essas promessas de um futuro melhor são apenas uma fachada para justificar a exploração do trabalho doméstico infantil e perpetuar esse ciclo de vulnerabilidade e injustiça.

Um grande exemplo do que foi supracitado, no âmbito brasileiro, é a triste história da menina Marielma de Jesus Sampaio, caso emblemático, que se tornou um símbolo da luta contra o trabalho doméstico infantil. Marielma, aos seus 11 anos, de idade foi entregue pela sua mãe a uma família de terceiros para trabalhar como babá na cidade de Belém, com isso, a menina recebeu a promessa de que iria para a escola e receberia uma cesta básica todo mês. Entretanto, ela não chegou a ser matriculada em alguma instituição de ensino, Marielma, na verdade, foi explorada, torturada e violentada sexualmente.²⁶

Outro grande exemplo a ser citado é o caso do anúncio do Jornal, que ocorreu na cidade do Pará, um jornal anunciou que um casal desejava adotar uma jovem entre 12 e 18 anos para ser babá de um bebê de 1 ano, todavia, a verdade era que o casal queria uma adolescente para ser explorada no âmbito do trabalho doméstico infantil.²⁷

Ademais, essas adoções mascaradas, cujo foco central é a exploração do adotando, está tão normalizada na sociedade atual que até mesmo bancas de concurso, destinadas a prover cargos públicos, consideram a adoção de uma adolescente de 16 anos a opção correta para que ela trabalhe de babá e cuide de suas “irmãs adotivas” que possuem entre 2 e 4 anos. Cabe ressaltar que as alternativas incorretas na questão em comento também são absurdas, e a questão deveria ter sido anulada por ferir a legislação brasileira e normas internacionais. Veja a questão, cuja alternativa correta pela banca é a letra D, e as demais opções abaixo:

²⁶ G1. Foragido acusado de matar e torturar menina em 2005 é recapturado após nova suspeita de estupro em Igarapé-Açu. 25 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2018/07/25/foragido-acusado-de-matar-e-torturar-menina-em-2005-e-recapturado-apos-nova-suspeita-de-estupro-em-igarape-acu.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

²⁷ G1. Anúncio em jornal procura menor de idade para cuidar de bebê no PA. 11 maio 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/05/anuncio-em-jornal-procura-menor-de-idade-para-cuidar-de-bebe-no-pa.html>. Acesso em: 30 maio 2024.

Cristina e Alberto, pais das crianças Alberto Junior e Isabelle, de 2 e 4 anos, trouxeram do interior a adolescente Maria de Fátima, 16 anos, para trabalhar como babá de seus filhos. Sobre essa situação e de acordo com a legislação, é correto afirmar que:

- A) não há irregularidade em ajudar a adolescente carente proporcionando-lhe casa, comida, roupa e trabalho digno;
- B) a jovem Maria de Fátima poderá trabalhar na casa da família bastando a autorização por escrito dos pais ou responsável com firma reconhecida;
- C) Maria de Fátima pode prestar serviços domésticos, desde que haja registro em carteira de trabalho e comprovação de conclusão do ensino fundamental;
- D) Cristina e Alberto precisarão regularizar a guarda da adolescente junto à autoridade judiciária de seu domicílio;
- E) O trabalho infanto-juvenil é prática disseminada e culturalmente aceita em diversas regiões do país, devendo essa diversidade ser respeitada²⁸.

A referida questão foi publicada em 2015 pela banca FGV, ano em que o trabalho doméstico para crianças e adolescentes já havia sido abolido e repudiado veementemente, sendo permitido apenas para pessoas a partir de 18 anos. É inadmissível que uma questão com tantos erros tenha sido apresentada por uma renomada banca e sequer tenha sido anulada. Esse fato demonstra que o trabalho doméstico infantil ainda é amplamente encoberto pela sociedade, seja por meio de uma falsa adoção, seja por atos de falsas virtudes, o que também acarreta a dificuldade em quantificar meninas que sofrem esse tipo de exploração.

Nessa linha, Custódio (2006 - p. 117) reforça que:

É dessa forma também, que o trabalho infantil doméstico é oculto pelo discurso da caridade, o que fortalece os mitos em torno do trabalho precoce, ou seja, dando a aparência de que o trabalho é positivo para o desenvolvimento da criança, tendo por consequência, a reprodução das condições culturais de exclusão, da alienação e o fortalecimento das desigualdades de gênero e raça.²⁹

Nesse sentido, Neto, Tiago de Medeiros Xisto e Marques, Rafael Dias (2013, p.13) apontam que:

Anota-se que nem sempre tal trabalho é remunerado, pois o serviço doméstico, em muitas situações, tem sido tomado, equivocada e ardilosamente, como uma forma de acolhida da criança ou do adolescente pobre, pela família receptora, principalmente quando são provenientes de outras localidades do interior do estado. Assim, a tradição

²⁸ QCONCURSOS. Questão de concurso. Disponível em: https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/552c4b27-f7?from_omniauth=true&provider=google_oauth2. Acesso em: 30 maio 2024.

²⁹ Custódio, André Viana. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: limites e perspectivas para sua erradicação. 2006. 282p. Tese (Doutorado). Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

tem reproduzido uma percepção social errônea de que nestes casos o acolhimento (teto; comida; entrega de produtos de higiene; permissão para estudar), sob a aparência de um favor, deve ser “compensado” ou “retribuído” com a prestação de serviços em prol da família, no âmbito da própria residência.³⁰

É imperativo ressaltar que a crítica não recai sobre as atividades domésticas que estejam em conformidade com as condições físicas e psicológicas da criança ou do adolescente, nem sobre aquelas que contribuam para sua independência e desenvolvimento através do desempenho de tarefas domésticas, em um ambiente de convívio coletivo familiar no qual todos devem estar aptos a realizar essas atividades.

O foco da análise recai sobre o trabalho doméstico infantil quando este se configura como forma de exploração, resultando na exaustão física e emocional da criança ou do adolescente, que muitas vezes se vêem privados da oportunidade de educação formal, do lazer, da saúde, alimentação, segurança e da proteção à infância em detrimento da necessidade de trabalhar.

Tais situações acarretam consequências adversas, tais como traumas e comprometimento do futuro, quando crianças assumem responsabilidades como cuidar de bebês em residências alheias ou adolescentes se encarregam do cuidado de crianças, privando-se do direito a uma infância e adolescência dignas.

As consequências do trabalho doméstico infantil na vida de crianças e adolescentes são graves, elas vão aparecendo ainda mais com o decorrer do tempo, cada pessoa acaba adquirindo consequências individuais, contudo, existem consequências que afetam esse grupo como um todo, consequências de maior amplitude que possivelmente atinge todos de formas igualitária.

As maiores consequências detectadas são no âmbito escolar, é raro se deparar com uma criança ou um adolescente que exerça o trabalho doméstico infantil e frequente a escola, isso porque normalmente elas estão expostas a condições precárias de trabalho e uma dessas condições são as jornadas excessivas, então, elas acabam não tendo tempo para ir estudar, pois, se encontram exaustas, tal fato permeia que as crianças e adolescentes domésticas não consigam evoluir rapidamente no tocante aos estudos, e somente estudando é que conseguiriam alcançar

³⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. 132 p.

melhores oportunidades de trabalho, fato que leva a continuação desse tipo de serviço e as deixa estagnada na situação em que se encontram. Nessa perspectiva seguem Custódio e Veronese (2009, p.173-174):

Entretanto, uma análise pormenorizada dos mitos do trabalho infantil doméstico aponta para sua insubsistência, demonstrando seu perverso caráter legitimador das condições de exploração de crianças e adolescentes, uma vez que oculta as reais consequências do trabalho infantil, que podem ser relacionadas como: consequências educacionais incluindo a dificuldade de acesso, permanência e frequência à escola, evasão precoce, baixo nível de rendimento escolar, a reprodução da exclusão educacional; a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, a ausência de pagamento ou remuneração através de pequenos bens ou salários ínfimos, a precarização das relações de trabalho, o rebaixamento dos valores médios de pagamento para esse tipo de serviço, o reforço da dependência econômica da família pelo seu trabalho, a substituição da mão de obra adulta pela infantil, o aumento do desemprego adulto, a reprodução das condições culturais de exclusão, da alienação e o fortalecimento das desigualdades de gênero e raça, a desmobilização social, o isolamento da criança e do adolescente, o cerceamento de todas as possibilidades de usufruir as condições necessárias para o seu desenvolvimento, a legitimação da omissão do Estado em garantir as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, o reforço da cultura patriarcal e machista, a transferência de responsabilidades do adulto para a criança, as consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, pois prejudica o desenvolvimento físico e psicológico e viola integralmente seus direitos fundamentais.³¹

Além disso, causa desequilíbrio psicológico, haja vista que trabalhar desde criança retira a oportunidade do brincar, o lúdico que é essencial para o desenvolvimento saudável da infância, o trabalho gera o reconhecimento de adulto, excessivas cobranças de responsabilidade, o que gera a defasagem do físico, psíquico e biológico da criança e do adolescente, contudo, essa é uma etapa da vida que merece uma atenção, um cuidado diferenciado de proteção e respeito as suas fases, haja vista que são pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

Ademais, esse tipo de trabalho possui prováveis riscos ocupacionais como esforço físico de forma demasiada, abuso psicológico, físico, longas jornadas de trabalho, trabalho noturno, calor, exposição a fogo, movimento repetitivo, acometimento da coluna. Além dos riscos à saúde como queimadura, fratura, traumatismo, fobia, dentre outras.

Algumas pessoas na sociedade questionam o motivo pelo qual crianças e adolescentes que sofrem exploração não saem dessa condição por conta própria, e acabam culpando as

³¹ CUSTÓDIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. 22. ed. Curitiba: Multidéia, 2009.

vítimas por "aceitarem" essa situação, em vez de culpar os exploradores que a causam. A resposta para esse questionamento é que esses grupos vulneráveis se veem sem saída, na maioria das vezes, são entregues pela própria família a uma outra família desconhecida e não conseguem reagir para sair dessa exploração. Eles são humilhados e colocados em posição de inferioridade perante os demais, sem o apoio moral e psicológico de parentes, pais e amigos, e apenas acatam as ordens que lhes são dadas, pois não lhes resta outra opção. Isso é ainda mais grave no caso das crianças, que são mais manipuláveis e trabalham sem reclamar, pois, muitas vezes não têm noção da gravidade da situação. A partir daí, ressalta-se a importância das instituições de fiscalização, que conseguem tirá-los da situação de exploração e punir os exploradores.

É importante ressaltar que essa realidade é especialmente prevalente entre populações de baixa renda, sendo perpetuada pelo sistema capitalista, que desde cedo dita um futuro de submissão, exploração e venda da mão de obra como única alternativa para sobreviver e evitar a marginalização social. O trabalho feminino doméstico infantil foi tratado aqui a partir do prisma das lendas que o sustentam. O tema terá uma segunda abordagem no item que se segue.

3. RAÇA E GÊNERO NO TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL

O patriarcado, expressão que remonta uma palavra arcaica, definida pelo movimento feminista por volta dos anos 1970, delineou o ideal de família burguesa. Nesse modelo de família as mulheres se encontram em posição de submissas, porque há uma separação entre o que os homens devem fazer e o que as mulheres devem fazer.

Sendo assim, os homens possuem muito mais privilégios em detrimento das mulheres, o homem tem mais poder econômico, social e político, enquanto as mulheres não possuem os mesmos direitos e precisam cumprir tarefas que lhes são impostas, pois, elas não possuem poder de escolha, e uma dessas atividades impostas é o trabalho doméstico, as mulheres se encontram sendo oprimidas.

De acordo com Lavinias (1997, p.16) o gênero é uma das relações estruturantes que situa o indivíduo no mundo e determina, ao longo de sua vida, oportunidades, escolhas, trajetórias, vivências, lugares e interesses ³².

Queiroz, F. M. de, Diniz, M. I., Oliveira, F. A., & Silva, M. M. da. (2018, p.2) apontam também nesse sentido que

Histórica e culturalmente, especialmente na sociedade capitalista patriarcal-racista sempre coube às mulheres a responsabilidade pelos cuidados com a casa e com a família, independentemente de sua idade, condição de ocupação e nível de renda. O trabalho doméstico recaía sobre as mulheres com base no discurso, presente até hoje, da naturalidade feminina para o cuidado. Essa atribuição social do cuidado ao feminino, primeiramente, limitou a vida das mulheres ao espaço privado, e posteriormente, com as transformações socioeconômicas e a busca de independência feminina, é marcada pela desigualdade salarial, precarização do trabalho, dentre outras.³³

O fato de o trabalho doméstico ser predominantemente associado ao feminino tem implicações significativas no trabalho doméstico infantil. A percepção social de que tarefas como limpeza, cozinha e cuidado são responsabilidades das mulheres contribui para a reprodução dessas expectativas de gênero desde a infância.

³² LAVINAS, Lena. Gênero, Cidadania e Adolescência. In: MADEIRA, Felícia Reicher (Org.). Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 16.

³³ Queiroz, F. M. de, Diniz, M. I., Oliveira, F. A., & Silva, M. M. da. (2018). "Tudo muda, mas nada muda": A desigual participação de homens no trabalho doméstico. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, p. 2.

Essa associação entre feminilidade e trabalho doméstico pode levar a uma distribuição desigual das tarefas dentro do ambiente familiar. Meninas são frequentemente encarregadas de ajudar em afazeres domésticos desde cedo, enquanto aos meninos muitas vezes são concedidas mais liberdades para se engajarem em atividades consideradas mais típicas do universo masculino, como jogar ou praticar esportes.

Essa diferenciação na atribuição de responsabilidades pode perpetuar estereótipos de gênero e limitar as oportunidades de desenvolvimento de habilidades diversas para ambos os sexos. Meninas podem acabar sendo socializadas para valorizar mais as atividades domésticas em detrimento de outras áreas de interesse, enquanto meninos podem não aprender as habilidades básicas de cuidado pessoal e doméstico, contribuindo para a manutenção de desigualdades de gênero no futuro.

Além disso, essa divisão de tarefas pode ter consequências negativas para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, perpetuando noções de superioridade ou inferioridade de gênero e reforçando padrões de desigualdade. As meninas podem internalizar a ideia de que seu valor está intrinsecamente ligado à sua capacidade de desempenhar tarefas domésticas, enquanto os meninos podem não desenvolver habilidades essenciais de autocuidado e empatia.

Portanto, é fundamental questionar e desafiar essas normas de gênero desde a infância, promovendo uma distribuição equitativa de tarefas domésticas entre meninos e meninas e incentivando a todos a desenvolver habilidades diversas, independentemente de seu sexo. Isso não apenas contribui para a construção de relações mais igualitárias e saudáveis dentro da família, mas também prepara as crianças para desafiar ativamente estereótipos de gênero e promover a igualdade em suas vidas futuras.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, publicada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, atestou em 2019 que mulheres realizam mais o trabalho doméstico que os homens. A média de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas pela população com 14 anos ou mais foi de 16,8 horas.

Notavelmente, as mulheres dedicaram em média 21,4 horas semanais a essas atividades, enquanto os homens destinaram apenas 11,0 horas semanais. No período de 2016 a 2019, essa disparidade entre as médias de tempo dedicado por homens e mulheres aumentou de 9,9 para 10,4 horas semanais.

De acordo com uma pesquisa realizada através da PNAD Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o trabalho doméstico infantil no Brasil é majoritariamente exercido pelo gênero feminino. Em 2019, constatou-se que aproximadamente 85% das crianças e adolescentes envolvidas no trabalho doméstico eram meninas, o que equivale a cerca de 71,2 mil meninas. Esse dado evidencia a profunda desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira e a reprodução de padrões familiares tradicionais.

Os resquícios da escravidão no Brasil refletem no trabalho doméstico realizado predominantemente por crianças e adolescentes negras, assim aponta DAMATTA (1986):

No nosso sistema, tão fortemente marcado pelo trabalho escravo, as relações entre patrões e empregados ficaram definitivamente confundidas. Não era algo apenas econômico, mas também uma relação moral onde não só um tirava o trabalho do outro, mas era seu representante e dono perante a sociedade como um todo. O patrão, num sistema escravocrata, é mais que um explorador de trabalho, sendo dono e até mesmo responsável pelo escravo [...]. Creio que isso embebedou de tal modo as nossas concepções de trabalho e suas relações que até hoje misturamos uma relação puramente econômica com laços pessoais de simpatia e amizade. O que confunde o empregado e permite ao patrão exercer duplo controle da situação [...]. O caso mais típico e mais claro dessa problemática - muito complexa e a meu ver ainda pouco estudada - é o das chamadas “empregadas domésticas”, as quais são pessoas que, vivendo nas casas dos seus patrões, realizam aquilo que, em casa, está banido por definição: o trabalho. Nessa situação, elas repetem a mesma situação dos escravos da casa de antigamente, permitindo confundir relações morais de intimidade e simpatia com uma relação puramente econômica, quase sempre criando um conjunto de dramas que estão associados a esse tipo de relação de trabalho onde o econômico está subordinado ao político e ao moral, ou neles embebido.³⁴

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, publicada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, foi constatado, no ano de 2019, que 75% das crianças e adolescentes que exercem

³⁴ DAMATTA, Roberto. O que faz o Brasil, Brasil? Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

trabalho doméstico infantil são negras. Esse dado evidencia as raízes profundas do racismo estrutural no Brasil.

No país, o trabalho doméstico é fortemente influenciado pela história da escravidão e pelas persistentes desigualdades sociais. A origem dessa ocupação remonta à era colonial, quando escravos eram empregados para realizar serviços domésticos nas residências das elites. Essa prática criou uma associação histórica entre o trabalho doméstico e a população negra.

Mesmo após a abolição legal da escravidão em 1888, a demanda por trabalhadores domésticos permaneceu. Com a libertação dos escravos, essa necessidade passou a ser suprida predominantemente por mulheres negras e de baixa renda, que, em muitos casos, não encontravam outras possibilidades de emprego devido à falta de oportunidades e à discriminação racial. Assim, a prática da servidão doméstica, realizada majoritariamente por pessoas negras, tornou-se um padrão socialmente aceito e perpetuado ao longo do tempo.

Essa normalização da exploração do trabalho doméstico é refletida na atualidade, onde a exploração de crianças e adolescentes negros no contexto doméstico ainda é uma realidade alarmante. A sociedade brasileira, ao permitir e perpetuar essas práticas, demonstra como o racismo estrutural continua a influenciar e a moldar as dinâmicas sociais e econômicas. Portanto, é imprescindível a implementação de políticas públicas eficazes e a promoção de uma mudança cultural profunda para erradicar o trabalho infantil doméstico e combater as desigualdades raciais que ainda persistem.

4. A ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conforme determina o Art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”³⁵. Leite, Carlos Henrique (2017, p.29) dispõe que “a função do Ministério Público é defender a ordem jurídica, compreendida como um complexo de regras, diretrizes e princípios ditados pelo Poder Público, com o intuito de manter a própria ordem jurídica, política, econômica e social”.³⁶

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é uma parte integrante do Ministério Público da União, possuindo competência federal conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 75/93. Entre suas atribuições está a análise e fiscalização de questões relacionadas ao trabalho infantil, incluindo especificamente o trabalho doméstico infantil.

Em 10 de novembro de 2000, foi instituída a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, conhecida pela sigla COORDINFÂNCIA, através da Portaria nº 299. O principal objetivo dessa Coordenadoria é a supervisão, promoção e coordenação de atividades destinadas a combater as diversas formas de exploração do trabalho infantil.

A COORDINFÂNCIA desempenha um papel crucial na promoção de políticas públicas que visam prevenir e erradicar a exploração do trabalho infantil. Entre suas funções, destacam-se a promoção de programas de aprendizagem voltados para crianças e adolescentes, a proteção desses grupos vulneráveis, e o incentivo ao seu desenvolvimento de acordo com suas particularidades etárias. Além disso, a Coordenadoria atua fortemente no combate ao trabalho doméstico infantil e aborda todas as questões relacionadas ao trabalho de menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Ministério Público atue na proteção da criança e do adolescente, nesse sentido:

³⁵ Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no [art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal](#) ;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.³⁷

Com isso, fica evidenciado que o Ministério Público do Trabalho (MPT) está legitimado para utilizar diversos mecanismos extrajudiciais em suas investigações. Entre esses mecanismos, destacam-se a notícia de fato, a recomendação, o procedimento preparatório de inquérito civil, inquérito civil.

³⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

4.1 Instrumentos de combate ao trabalho doméstico infantil

Considerando que o Ministério Público é uma instituição dotada de independência e cuja natureza é de órgão fiscalizador, sua atuação é essencial no combate a ilegalidades e na punição dos responsáveis por tais atos.

Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) se destaca como o órgão ideal para corroborar com o combate ao trabalho doméstico infantil. Todavia, como esse tipo de exploração ocorre dentro do ambiente doméstico, e a casa é considerada asilo inviolável conforme a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), o MPT precisa contar com denúncias para que possa iniciar uma investigação sobre o problema dessa exploração. Para que essas denúncias ocorram, é fundamental que a população se conscientize de que a exploração do trabalho doméstico infantil não pode ser normalizada; pelo contrário, deve ser combatida, e a sociedade deve colaborar ativamente para sua erradicação.

Nesse contexto, o instrumento chamado Notícia de Fato é o meio ideal para que o MPT receba informações sobre atos ilícitos cometidos e, a partir daí, possa fiscalizar e punir os responsáveis. A Notícia de Fato consiste no recebimento de informações por meio de ofício ou denúncia, que podem ser realizadas de forma anônima ou sigilosa. A legitimidade para proceder com a Notícia de Fato é atribuída a pessoas jurídicas ou físicas, entidades sindicais ou órgãos de fiscalização. Dessa forma, a sociedade como um todo pode realizar uma denúncia, que será recebida como Notícia de Fato e, a partir dela, iniciar-se-á um procedimento investigatório. É de extrema relevância que a sociedade denuncie e não compactue com essa prática.

Portanto, a Notícia de Fato pode ser aquela denúncia que contém algum tipo de prova acerca da ilegalidade do ato. O Ministério Público do Trabalho, após receber a Notícia de Fato, deve apreciar o material fornecido em até 30 dias, podendo esse prazo ser prorrogado por mais uma vez, totalizando um prazo máximo de 90 dias. Assim, a colaboração da sociedade é imprescindível para que o MPT possa desempenhar seu papel de forma eficaz e contribuir para a erradicação do trabalho doméstico infantil.

O Ministério Público do Trabalho, no ano de 2017, criou o programa Resgate a infância, o qual foi concebido com base nos pilares de "políticas públicas", "educação" e "profissionalização". Em todo o país, promove debates extensivos nas capitais e cidades do

interior para conscientizar a sociedade civil e as instituições governamentais sobre a importância de implementar medidas que assegurem às crianças e adolescentes a proteção e a educação necessárias para mantê-los longe do trabalho infantil. O programa inclui uma variedade de atividades, como ações lúdicas, palestras, acordos de cooperação e outras iniciativas.

Os desenvolvimentos de Políticas Públicas efetivas constam no plano do programa Resgate a infância, desse modo, o Ministério Público do Trabalho realiza um mapeamento, tomando como base cada Município, por meio do Judiciário, e com o apoio das instituições e autoridades da região uma estratégia de erradicação do trabalho infantil, que inclui também o trabalho doméstico infantil.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, editou a instrução normativa nº 77, de 03.06.2009, a qual determinava sobre a atuação da fiscalização no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, e em seu Art. 6º expunha a forma de fiscalização do trabalho doméstico infantil, veja:

Art. 6º. A atuação da fiscalização no combate ao trabalho infantil doméstico e ao trabalho infantil em regime de economia familiar limitar-se-á à orientação ao público externo, por meio dos plantões fiscais ou das ações de sensibilização, e ao encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, em decorrência dos impedimentos legais para intervenção direta da inspeção do trabalho nessas situações. Parágrafo único. As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, por meio de ofício da chefia da fiscalização, ao Conselho Tutelar do município, ao Ministério Público Estadual na Comarca e/ou à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Estado.

A mencionada instrução foi revogada e atualmente está vigorando a Instrução Normativa MTP Nº 2 DE 08/11/2021, e os Art. 102 e 106 determinam que:

Art. 102. O Auditor-Fiscal do Trabalho, na fiscalização do trabalho doméstico, deve observar o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 106. Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal e em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, dependerá de

consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico.³⁸

Com isso, fica evidente que a inviolabilidade do domicílio, garantia constitucional, é mantida na legislação de fiscalização e combate ao trabalho doméstico infantil. A Instrução Normativa de 2009 ressalta os impedimentos legais para intervenção direta de fiscalização nesse tipo de trabalho, uma vez que ocorre dentro do domicílio, exigindo denúncias para que as providências legais cabíveis sejam iniciadas. Já a Instrução Normativa de 2021 destaca que, em caso de necessidade de fiscalização dentro do domicílio, esta dependerá do consentimento expresso e escrito do empregador.

Contudo, é relevante salientar que nenhum direito fundamental é absoluto, desse modo, todos os direitos comportam exceções, incluindo a inviolabilidade do domicílio. Conforme estabelecido pela CRFB/88 em seu 5º, XI, a exceção da inviolabilidade do domicílio é em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Se for possível entender que uma criança ou adolescente em situação de exploração e maus-tratos necessita de socorro, a inviolabilidade do domicílio pode ser afastada com fins de que a criança seja resgatada e a situação de irregularidade cesse imediatamente. As denúncias são os meios principais para cessar a situação de irregularidade, pois abrem uma investigação e permitem a expedição de uma determinação judicial para adentrar no domicílio, averiguar a situação e fazer cessar a irregularidade. No entanto, esse procedimento é demorado, permitindo que as vítimas continuem sofrendo e os agressores possam fugir.

Portanto, ao receber uma denúncia de maus-tratos e exploração trabalhista envolvendo uma criança ou adolescente, o entendimento de que o órgão fiscalizador deve comparecer imediatamente ao domicílio para prestar socorro e cessar a irregularidade, com ou sem consentimento do explorador, é o mais adequado, uma vez que esse procedimento é permitido pela CRFB/88, pois se adequa a uma das exceções previstas à inviolabilidade do domicílio. A título exemplificativo, cabe demonstrar que em 2017, o Ministério Público do Trabalho propôs uma ação civil pública visando a reparação por dano moral coletivo devido à exploração do

³⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, compilada em 29 de dezembro de 2022. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/ptbr/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrede2021compilado29.12.2022.pdf> . Acesso em: 20 maio 2024.

trabalho doméstico infantil de uma única menina. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu o pedido pleiteado pelo MPT. O número do processo foi omitido para preservar a privacidade da menina; contudo, o TST publicou uma matéria em seu site relatando o caso, veja:

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a existência de dano moral coletivo causado por uma família de Salvador (BA) que explorou trabalho doméstico de uma menina por mais de dez anos, com submissão da jovem à condição análoga à de escravo. Para o relator do recurso, ministro Barros Levenhagen, o caso tem “indiscutível relevância social”, porque a prática do empregador de contratar menor para o trabalho doméstico, submetendo-a a maus tratos e sem contraprestação salarial, em regime de escravidão, se irradia por toda a categoria de trabalhadores domésticos e gera graves prejuízos à sociedade de forma generalizada.

Na ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho partiu de matéria jornalística que contava o caso. Uma denúncia à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres resultou no resgate da jovem e na abertura de inquérito policial e no próprio MPT. Entre outros detalhes, a ação informava que, de acordo com a avaliação psicossocial feita pelo Ministério Público Estadual, a menina “não sabia sequer sua idade e tinha perdido a noção de tempo”. Uma vizinha, autora da denúncia, declarou que ela apanhava frequentemente do casal, e que “toda a rua ouvia seus gritos pedindo socorro”.

As instâncias inferiores reconheceram a existência de trabalho doméstico infantil, levando em conta que a menina começou a trabalhar aos 13 anos, e condenaram os réus a se absterem da prática, fixando multa diária de R\$ 5 mil por descumprimento. Rejeitaram, porém, o pedido de condenação em dano moral coletivo, por entender que os danos foram sofridos por uma única vítima, sem desprezo à esfera extrapatrimonial de um grupo ou comunidade de pessoas nem existência de “sentimento coletivo de indignação, desagrado e de vergonha capaz de ferir a ‘moral’ da coletividade inserida nesse contexto”.

De acordo com a Quinta Turma, porém, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que negou provimento ao recurso do MPT, violou o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. O ministro Levenhagen enfatizou que, mesmo que se dê interpretação restritiva à caracterização do dano moral coletivo, “não se pode analisar o indivíduo em sua concepção singular, mas sim, enquanto integrante de uma coletividade”. Para ele, o reconhecimento do direito coletivo também se relaciona a vítimas singulares e identificáveis, desde que a lesão sofrida tenha repercussão difusa e não meramente individual.

Levenhagen explicou que, a caracterização e a reparação do dano moral coletivo independem do número de pessoas atingidas. “Uma conduta ilícita pode inserir-se em um plano mais abrangente de alcance jurídico, a exigir necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, quando comprovada lesão coletiva”, explicou.

Ao prover o recurso, a Quinta Turma considerou inviável fixar o valor da indenização pelo dano imaterial, que não foi reconhecido nas instâncias anteriores. Por isso, determinou o retorno do processo à 38ª Vara do Trabalho de Salvador para que arbitre o valor da condenação.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

*O número do processo foi omitido para preservar a privacidade da parte.*³⁹

Em suma, a atuação do Ministério Público do Trabalho, dos Auditores Fiscais e da sociedade como um todo é de extrema relevância para o combate ao trabalho doméstico infantil. Essa é uma das modalidades de exploração do trabalho infantil mais difíceis de ser constatada, dado que ocorre no âmbito privado dos lares, longe dos olhos do público e das autoridades. A colaboração entre esses agentes é fundamental para a identificação, investigação e erradicação desse tipo de exploração.

O Ministério Público do Trabalho, com seu papel de fiscalização e punição, é essencial para a criação de precedentes e conscientização sobre o problema. Os Auditores Fiscais, por sua vez, desempenham uma função crucial na inspeção e verificação das condições de trabalho. Já a sociedade, através da denúncia e da não aceitação de práticas abusivas, contribui significativamente para a pressão e o apoio necessários para que essas instituições possam atuar de maneira eficaz. A união dessas forças é indispensável para enfrentar e superar os desafios impostos pelo trabalho doméstico infantil.

³⁹ Tribunal Superior do Trabalho (TST). Turma reconhece dano moral coletivo na exploração de trabalho doméstico infantil de uma única menina. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/turma-reconhece-dano-moral-coletivo-na-exploracao-de-trabalho-domestico-infantil-de-uma-unica-menina>. Acesso em: 19/05/2024.

CONCLUSÃO

Portanto, por meio do presente estudo, pode-se inferir que, apesar do avanço legislativo no campo da proteção e combate ao trabalho doméstico infantil, essa prática ainda está presente na sociedade e não é tratada com a relevância que deveria. Esse tipo de trabalho, ocorrendo muitas vezes longe dos olhos da sociedade, traz uma falsa percepção de que foi abolido nas formas de exploração infantil.

Identificou-se que a principal causa da persistência do trabalho doméstico infantil é a desigualdade social. Meninas em situação de extrema pobreza sentem-se obrigadas a ajudar suas famílias ou são atraídas pela promessa de um futuro melhor e acabam sendo enganadas. O estudo demonstrou que o trabalho doméstico infantil possui raízes históricas e sociais, atreladas às questões de gênero impostas pela sociedade e à herança escravocrata do Brasil, o último país a abolir a escravidão, cujos resquícios ainda se manifestam, não só no trabalho infantil, mas em outras esferas sociais.

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) é de extrema importância, pois possui a prerrogativa de investigar, analisar e punir todos os tipos de exploração do trabalho infantil. A sociedade também desempenha um papel crucial no combate a essa irregularidade, enquanto as autoridades governamentais devem assegurar a implementação de políticas públicas eficazes para erradicar o trabalho doméstico infantil. Ter uma legislação que assegure direitos é fundamental, mas, sem medidas efetivas de implementação e promoção desses direitos, a lei perde seu objetivo central.

Desse modo, a erradicação do trabalho doméstico infantil tem avançado gradualmente, como evidenciado pelos dados apresentados e pela atuação conjunta das autoridades comprometidas em combater essa forma de exploração. Não deixando que essa questão caia no esquecimento, é possível vislumbrar a completa erradicação do trabalho doméstico infantil no futuro.

Para alcançar esse objetivo, é imperativo que as políticas públicas sejam continuamente aprimoradas e efetivamente implementadas, garantindo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, a promoção de campanhas de conscientização é essencial para

desmistificar as falsas virtudes do trabalho doméstico infantil e incentivar a denúncia de casos de exploração.

Ademais, é crucial que o Estado invista em programas que promovam a inclusão social e econômica das famílias vulneráveis, proporcionando alternativas ao trabalho infantil. O acesso à educação de qualidade e a programas de apoio social são fundamentais para quebrar o ciclo de pobreza e exploração que perpetua o trabalho doméstico infantil. Somente através de uma abordagem integrada e comprometida será possível construir um futuro onde todas as crianças e adolescentes possam desfrutar plenamente de seus direitos e viver uma infância livre de exploração.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Leis Especiais para Concursos/vol 2** – coordenador Leonardo de Medeiros Garcia. 12ª ed. Ver., e ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2018, pág.21.

Boscariol, Mariana. História da roupa infantil: a moda para crianças até o século XIX. Disponível em: <https://www.fashionbubbles.com/historia-da-moda/historia-da-roupa-infantil-a-moda-para-criancas-ate-o-seculo-xix/>. Acesso em: 30 maio 2024.

Bourdieu, Pierre. *Distinction: A Social Critique of the Judgement of Taste*. London: Routledge, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 15/05/2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm > Acesso em: 15/05/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22/04/2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > Acesso em: 15/05/2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm > Acesso em: 15/05/2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Dispõe sobre o Código de Menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20/05/2024. (Revogada)

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021,** compilada em 29 de dezembro de 2022. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrede2021compilado29.12.2022.pdf> Acesso em: 20 maio 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação.** 2006. Tese (Doutorado). Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** 22.ed. Curitiba: Multidéia, 2009.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico.** Revista TST, Brasília, v. 81, n. 1, jan./mar. 2015. Página 150.

Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas **Agência IBGE Notícias**, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 22/04/2024.

FNPETI. **Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: análise estatísticas**. Brasília, 2015. Disponível em: < https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf >. Acesso em: 16/05/2024

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho. 11ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.143.

G1. Foragido acusado de matar e torturar menina em 2005 é recapturado após nova suspeita de estupro em Igarapé-Açu. 25 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2018/07/25/foragido-acusado-de-matar-e-torturar-menina-em-2005-e-recapturado-apos-nova-suspeita-de-estupro-em-igarape-acu.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2024.

G1. Anúncio em jornal procura menor de idade para cuidar de bebê no PA. 11 maio 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/05/anuncio-em-jornal-procura-menor-de-idade-para-cuidar-de-bebe-no-pa.html>. Acesso em: 30 maio 2024.

LAVINAS, Lena. **Gênero, Cidadania e Adolescência**. In: MADEIRA, Felícia Reicher (Org.). *Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil*. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 16.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. p. 132

Queiroz, F. M. de, Diniz, M. I., Oliveira, F. A., & Silva, M. M. da. "**Tudo muda, mas nada muda**": A desigual participação de homens no trabalho doméstico. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018, p. 2.

QCONCURSOS. Questão de concurso. Disponível em: https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/552c4b27-f7?from_omniauth=true&provider=google_oauth2. Acesso em: 30 maio 2024.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Turma reconhece dano moral coletivo na exploração de trabalho doméstico infantil de uma única menina**. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/turma-reconhece-dano-moral-coletivo-na-exploracao-de-trabalho-domestico-infantil-de-uma-unica-menina>. Acesso em: 19/05/2024.